Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:602975 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Revisão Criminal Nº 0008979-06.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA REOUERENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES MARTIN ADVOGADO: ISSA HAONAT ALCIDES JÚNIOR RANGEL FERREIRA (OAB TO008532) ADVOGADO: MARCOS NEEMIAS NEGRÃO REIS (OAB PA019514) REOUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. ALTERAÇÃO DA COISA JULGADA. MEDIDA EXCEPCIONAL. ACÃO CONDICIONADA À PRESENCA DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS. ERROR IN JUDICANDO NÃO EVIDENCIADO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. 1- Dada a excepcionalidade da alteração da coisa julgada, para que haja a sua desconstituição mostra-se imperioso que se comprove de forma cabal e veemente a injustiça do provimento revisado, sendo defeso protestar contra a condenação de forma genérica, sem trazer qualquer fato, argumento ou prova novos. 2- Deixou-se de aplicar o § 4º do art. 33 da Lei de Drogas levando-se em consideração a quantidade de droga apreendida (3 quilos de maconha), bem como por não possuir bons antecedentes, haja vista possuir contra si diversos procedimentos criminais, e condenação, embora não transitada em julgado à época do fato. 3- As razões propostas no pedido revisional não podem refletir uma segunda apelação, sob pena de violação ao art. 621 do Código de Processo Penal. 4- Revisão criminal julgada improcedente. 0 recurso é cabível, próprio e tempestivo, motivos pelos quais dele conheço. Conforme relatado, a questão central devolvida à análise deste Tribunal Pleno se refere à sentença que condenou o revisionando a pena de 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (um mil) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas). Pleiteia o revisionando a reforma da dosimetria, alegando que este Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, ao confirmar a sentença, incorreu em error in judicando quando manteve o afastamento do tráfico privilegiado sob o fundamento da reincidência específica. Alega ser o requerente réu primário e que não restou comprovada sua vinculação em organização criminosa. De início, destaco que a desconstituição de decreto condenatório, pela via da revisão criminal, é medida excepcional, cujo objetivo é a alteração da coisa julgada; ou seja, trata-se de meio processual que permite ao interessado corrigir injustiças havidas no julgamento, quando estas, comprovadamente, tenham influído para a ocorrência de error in judicando. O art. 621 do CPP enumera, de forma exaustiva, as hipóteses de cabimento, nos seguintes termos: Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I — quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Assim, referida ação tem por finalidade precípua corrigir erros judiciários, não se prestando, no entanto, para rediscutir a prova dos autos, já que não se trata de recurso, mas, sim, de uma ação prevista no ordenamento processual penal cujos pressupostos são vinculados às hipóteses descritas na lei (art. 621 do CPP), exigindo, pois, fundamentação vinculada. Analisando o início da peça inaugural, já percebo indícios de sua insubsistência, na medida em que o revisionando fundamenta seu pedido no inciso I do art. 621 do CPP, alegando erro judiciário porquanto a dosimetria da pena estaria eivada de vícios capazes de invalidar o processo, por haver ofensa à individualização da pena. E não

obstante apontar o inciso I do art. 621 do CPP como fundamento legal de seu pleito, ao expor os fundamentos, o revisionando se limita a promover, sob a sua ótica, um reexame da dosimetria realizada na sentenca e reanalisada quando da apelação criminal da ação penal correlata. Na espécie, a revaloração da pena base está voltada para o reexame da matéria, o que não é permitido em sede revisional. Como bem consignado no voto condutor do acórdão da Apelação Criminal nº 00045510620178270000, deixou-se de aplicar o § 4º do art. 33 da Lei de Drogas levando-se em consideração a quantidade de droga apreendida (3 quilos de maconha), bem como por não possuir bons antecedentes, haja vista possuir contra si diversos procedimentos criminais, e condenação, embora não transitada em julgado à época do fato. Consoante manifestou o representante ministerial nesta instância: Inicialmente, a primeira fase da dosimetria da pena não foi objeto de seu apelo (evento 83 dos autos 00173132120168272706), onde apenas questionou o não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e o tráfico privilegiado. Assim, com relação à primeira etapa penalógica, a revisão criminal não pode servir como meio infinito de apelo, ou mesmo fazer as vezes de sucedâneo recursal extemporâneo (que a defesa não interpôs no momento oportuno). (...) Segundo Nucci: objetivo da revisão não é permitir uma "terceira instância" de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, Rio de Janeiro; Forense, 2014. p. 1042). Dito isso, com relação à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, sendo admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou se vislumbrada flagrante ilegalidade. (...) Ademais, o magistrado de origem pontuou que: "Na situação dos autos não se encontram presentes causas de diminuição de pena em razão de participar de atividade criminosa, eis que apesar do réu ser primário está claro que, diante da quantidade considerável do material apreendido com o denunciado, bem como demonstrado pelos depoimentos carreados aos autos, percebe-se que o réu dedica-se a atividades ilícitas — tráfico de drogas — e não foi um ato isolado na sua vida". Desta forma, tanto na sentença de primeiro grau, quanto no julgamento da apelação criminal por esta Corte, restou plenamente esclarecido o fundamento de não ter sido aplicada a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, não havendo que se falar na ocorrência de error in judicando. Nestes termos, os seguintes precedentes: EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO PELA APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO ( § 4º, DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06). RÉU CONDENADO TAMBÉM POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STL. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. 1. Embora seja possível, em casos excepcionais, a modificação da dosimetria da pena em sede de revisão criminal, é vedada a concessão do benefício previsto no § 4º, do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, ao acusado condenado também pelo delito de associação para o tráfico. 2. Revisão criminal improcedente. ( Revisão Criminal 0002143-51.2021.8.27.2700, Rel. HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 06/05/2021, DJe 17/05/2021 11:49:42) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, CAPUT, C/C ARTIGO 40, V, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ART. 621, I E III, DO CPP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE A PROVA DOS AUTOS NÃO EVIDENCIADA. (...) DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE MANIFESTA INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. PRECEDENTES ANÁLOGOS DO STJ E

DESTE TRIBUNAL. PRIMEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA QUE SE IMPÕE. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. 4. Em que pese as hipóteses passíveis de análise via Revisão Criminal sejam restritas, este Tribunal Pleno possui entendimento consolidado no sentido de admitir a correção da dosimetria da pena em sede de Revisão Criminal, quando existir erro técnico ou flagrante injustica no quantitativo final da reprimenda estabelecida (cf. RVC 0006360-40.2021.8.27.2700, RVC 0014924-82.2019.8.27.9100 e RVC 0000211-14.2020.8.27.0000). (...). ( Revisão Criminal 0010768-74.2021.8.27.2700, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 02/12/2021, DJe 13/12/2021 15:09:24) Tem-se, pois, que da análise das razões propostas pelo requerente pode-se concluir que as mesmas traduzem uma segunda apelação, o que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, não há razão para revisão do julgado em guestão. Pelo o exposto, não estando o pedido fundamentado em nenhuma das hipóteses taxativamente elencadas na lei, voto no sentido de CONHECER do presente pedido revisional e, em consonância com o parecer ministerial, JULGAR IMPROCEDENTE. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 602975v4 e do código CRC 5b05e9bd. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 4/11/2022, às 14:30:43 0008979-06.2022.8.27.2700 Documento:602979 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL 602975 .V4 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA Revisão Criminal Nº 0008979-06.2022.8.27.2700/T0 **HAONAT** Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT REQUERENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES MARTIN ADVOGADO: ALCIDES JÚNIOR RANGEL FERREIRA (OAB TO008532) ADVOGADO: MARCOS NEEMIAS NEGRÃO REIS (OAB PA019514) REQUERIDO: MINISTÉRIO ementa REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. ALTERAÇÃO DA COISA JULGADA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AÇÃO CONDICIONADA À PRESENÇA DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS. ERROR IN JUDICANDO NÃO EVIDENCIADO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. 1- Dada a excepcionalidade da alteração da coisa julgada, para que haja a sua desconstituição mostra-se imperioso que se comprove de forma cabal e veemente a injustiça do provimento revisado, sendo defeso protestar contra a condenação de forma genérica, sem trazer qualquer fato, argumento ou prova novos. 2- Deixou-se de aplicar o § 4º do art. 33 da Lei de Drogas levando-se em consideração a quantidade de droga apreendida (3 quilos de maconha), bem como por não possuir bons antecedentes, haja vista possuir contra si diversos procedimentos criminais, e condenação, embora não transitada em julgado à época do fato. 3- As razões propostas no pedido revisional não podem refletir uma segunda apelação, sob pena de violação ao art. 621 do Código de Processo Penal. 4- Revisão criminal julgada improcedente. ACÓRDÃO Sob a presidência do Desembargador João Rigo Guimarães, decidiram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, CONHECER do presente pedido revisional e, em consonância com o parecer ministerial, JULGAR IMPROCEDENTE, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 03 de novembro de 2022. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419,

de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 602979v5 e do código CRC 11ea53c6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 8/11/2022, às 21:52:54 0008979-06.2022.8.27.2700 602979 .V5 Documento:602969 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Revisão Criminal Nº 0008979-06.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT REOUERENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES MARTIN ADVOGADO: ALCIDES JÚNIOR RANGEL FERREIRA (OAB TO008532) ADVOGADO: MARCOS NEEMIAS NEGRÃO REIS (OAB PA019514) REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório lançado no parecer ministerial: Trata-se de Revisão Criminal, proposta por CARLOS ROBERTO GONÇALVES MARTINS, via advogado regularmente constituído, com fulcro no artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, em face da sentença2 que o condenou pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas) à pena de 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (um mil) dias-multa. O revisionando entende como contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, na espécie, a valoração da terceira fase da dosimetria da pena do tráfico de drogas, alegando que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins manteve o afastamento do tráfico privilegiado em razão de reincidência específica3 , mesmo havendo trânsito em julgado de outra condenação por tráfico. Alega ser primário e que não restou comprovada sua vinculação em organização criminosa. Destaca, ainda, que o magistrado de origem, "quando discorria na primeira fase da dosimetria, considerou a culpabilidade desfavorável em razão das provas carreadas nos autos e da grande quantidade de drogas apreendidas; no que concerne aos antecedentes, considerou este neutralizado, vez que se tratava de réu primário, assim como a personalidade e conduta social. Nos motivos do crime, considerou este desfavorável apontando a obtenção de lucro fácil como fator decisivo, vez que não é punido pela própria tipificação do crime. Quando discutiu sobre as circunstâncias e consequências do crime, tratou-as de forma individualizada, considerando ambas como desfavoráveis, mostrando um sobrepeso na dosimetria aplicada, vez que o entendimento majoritário é que estas deverão ser analisadas conjuntamente". Deste modo, coloca que a pena-base foi "destoante", desproporcional. Pelo exposto, pede: "a) 0 recebimento da presente revisão criminal, vez que se encontram preenchidos os requisitos do art. 621, I, do CPP, conforme recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Ag. Reg. no Ag.REsp. nº 1.974.672/SC que reconheceu a possibilidade de Revisão Criminal para reformar a dosimetria da pena de condenação já transitada em julgado; b) Seja abertas vistas dos autos ao Procurador—Geral, para que dê parecer em 10 (dez) dias, nos termos do art. 625, § 5º, CPP; c) Seja julgada procedente a presente revisão criminal para reformar a condenação estabelecida nos autos do processo criminal nº 0017313- 21.2016.8.27.2706, devendo ser redimensionada a dosimetria da pena na sua primeira e terceira fase para parâmetros equitativos ao posicionamento das Cortes Superiores". Nesse contexto os autos aportaram nesta Instituição4 para parecer. Acrescento que a representante ministerial desta instância opinou pelo não conhecimento e, alternativamente, pela improcedência da revisão criminal, mantendo-se a condenação do requerente e a pena aplicada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. É o relatório que submeto à douta

revisão, nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a do Regimento Interno desta Corte. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 602969v2 e do código CRC af629841. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 17/10/2022, às 0008979-06.2022.8.27.2700 602969 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/11/2022 Revisão Criminal № 0008979-06.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT REVISOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS PRESIDENTE: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES PROCURADOR (A): LUCIANO CESAR CASAROTI REQUERENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES MARTIN ADVOGADO: ALCIDES JÚNIOR RANGEL FERREIRA (OAB TO008532) ADVOGADO: MARCOS NEEMIAS NEGRÃO REIS (OAB REOUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que o TRIBUNAL PLENO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: O TRIBUNAL PLENO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE PEDIDO REVISIONAL E. EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. JULGAR IMPROCEDENTE AUSENTE A DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES IMPEDIDA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WAGNE ALVES DE LIMA Secretário